



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13807.005442/2003-60
Recurso nº 137.389 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.608
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente CECCARELLI INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRF-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes deixar de aplicar a lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Súmula 3ºCC nº2.

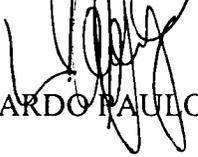
É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o processo de solicitação de inclusão retroativa, em razão do indeferimento da Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples, decorrente de pendências da empresa junto ao INSS.

O contribuinte apresentou em 26/02/1999, Solicitação Revisão da Exclusão -SRS, relativo ao ato declaratório nº 119.465, de 09 de janeiro de 1999, sem, contudo, apresentar a Certidão Negativa de Débito do INSS, fato que motivou a manutenção do indeferimento de seu pedido, o qual não foi contestado pela requerente, muito embora tenha lhe sido facultado o direito de fazê-lo no prazo de 30 dias.

Em 30/05/2003 foi protocolizado pedido de inclusão, com data retroativa a 01/01/1997, no intuito de rever a situação excludente já decidida e não questionada naquela oportunidade, sendo apresentado como documento apenas o protocolo do pedido da Certidão Negativa de Débito do INSS ao invés da própria certidão. Essa solicitação também foi indeferida sob o argumento de que o interessado não teria o direito de requerer a inclusão com data retroativa, uma vez que não apresentou a manifestação de inconformidade quando do indeferimento da sua solicitação de revisão da exclusão na época oportuna, além de também não ter apresentado a Certidão Negativa de Débito do INSS.

Intimado desta decisão em 22/02/2006, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, em 21/03/2006, afirmando que está com sua situação regular junto ao INSS, conforme documento de fl.48 e que possui todos os instrumentos hábeis para comprovar a intenção de aderir ao Simples.

Salienta que aderiu expressamente a sistemática do Simples de 2000 a 2005, tendo realizado pagamentos mensais e apresentado as declarações simplificadas em todos esses anos. Cita o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para enfatizar que o não atendimento de seu pedido implicaria em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a empresa sempre agiu de boa-fé perante o fisco. Transcreve, ainda, o princípio constitucional da capacidade contributiva e da personalidade, com o intuito de que a penalidade de exclusão não prevaleça.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

DÉBITO DO INSS. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 14 de dezembro de 2006 (fl. 55) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 11 de janeiro de 2007. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Reitera a empresa seu desejo de ser incluída retroativamente no SIMPLES. Fundamenta seu requerimento nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da personalidade, contraditório e da ampla defesa.

Não há qualquer desrespeito ao direito do contribuinte de contraditar as decisões da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ele está sendo observado, inclusive, neste exato momento.

No que diz respeito aos demais preceitos constitucionais argüidos, cumpre lembrar que é vedado a este colegiado deixar de aplicar a lei sob a alegação de inconstitucionalidade.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

Assim determina a Lei 9.317/96:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Perfeito o entendimento contido no voto do julgador *a quo*, no sentido de que a Certidão Negativa de Débito apresentada como prova da regularização do débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social retrata a situação do contribuinte no ano de 2006, sendo inadmissível supor que ela permita ao contribuinte a inclusão no Sistema retroativamente, quando não se tem notícia de que tais débitos não estivessem pendentes de pagamento.

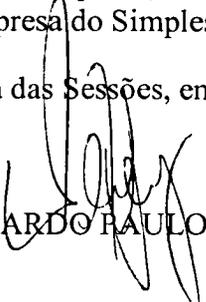
Inobstante tudo isso, observo que o ato de exclusão da empresa do Sistema refere-se genericamente a débitos inscritos em dívida ativa.

A Súmula nº2 do Terceiro Conselho de Contribuintes assim determina:

“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Ante o exposto, VOTO POR DECLARAR A NULIDADE DO ATO Executivo de exclusão da empresa do Simples.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator